

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.009729/95-56
SESSÃO DE : 17 de março de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.069
RECURSO Nº : 119.417
RECORRENTE : RMC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Desclassificação fiscal de mercadoria feita com base em meros indícios e em pronunciamento técnico não decisivo quanto à natureza da mercadoria. Não demonstrada cabalmente a errônea classificação dada no despacho de importação.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999

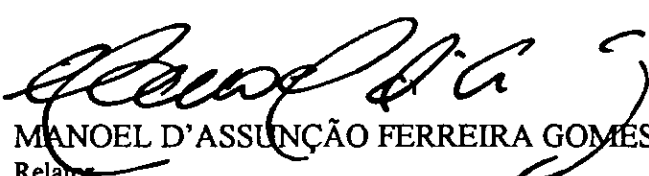
22 JUN 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 22 de junho de 1999


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, NILTON LUIZ BARTOLI e IRINEU BIANCHI. ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.417
ACÓRDÃO Nº : 303-29.069
RECORRENTE : RMC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração, (fl. 01/02), lavrado em 20/11/95, versando sobre a exigência do pagamento da diferença do Imposto de Importação, juros de mora e multa do artigo 4º I, da Lei 8.218/91, resultando num crédito tributário no valor de R\$ 2.555,63 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), devido a erro na classificação fiscal da mercadoria importada. As mercadorias foram descritas nos documentos de importação como **outras vitaminas e seus derivados**, sendo enquadradas pelo importador nas posições 2936.2990 (TEC) e 2936.29.9900 (TIPI), com as alíquotas de 2% para o II e 0% para o IPI. A autoridade fiscal entendeu ser o enquadramento correto o da posição NCM/TEC 2106.9030 e 2106.90.0100, correspondente a **preparados designados complementos alimentares**, com alíquotas de 16% para o II e 0% para o IPI.

Devidamente notificado (fl. 59 verso), o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fl. 60/64), juntando os documentos de fl. 65/78, onde alega, em síntese, que:

1. não há, nos autos, nenhuma prova ou subsídio técnico ou merceológico que sustente o entendimento do fisco;
2. na ausência de prova não poderia a Fiscalização proceder como procedeu;
3. as mercadorias despachadas, dadas às suas propriedades vitamínicas, encontram-se tranqüilamente compreendidas na sub-posição 2936.29;
4. a Empresa autuada requer pela produção de provas no sentido de identificar as mercadorias despachadas e indicar suas propriedades, indicando como seu assistente técnico o eng. Luiz Aurélio Alonso (CRQ nº 16350);
5. é incabível a multa do artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 em face da forte jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes repelindo a pretendida imposição em face da ausência de infração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.417
ACÓRDÃO Nº : 303-29.069

6. por último, o Ato Declaratório (Normativo) nº 36/95 declarou que desde que a mercadoria esteja corretamente descrita, cabível somente a exigência de juros de mora e da multa de mora.

Em 20/03/97, a chefe da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro converteu o julgamento em diligência (fl. 80/81), por entender que não se encontravam ainda reunidos todos os elementos necessários para formar convicção a respeito da matéria e também a fim de atender à solicitação expressa do contribuinte.

Em 24/04/97, o contribuinte foi notificado, em atenção ao despacho do dia 20/03/97, que foi concedido o prazo de 15 dias para a produção de provas.

Tempestivamente, em 09/05/97, o contribuinte apresentou a Legislação Sanitária Brasileira em vigor, que define as mercadorias a serem analisadas, como também, a identificação das mesmas na Declaração de Importação nº 00828, indicando suas propriedades (fl. 84/87).

Em 09/05/97, foi emitido pelo Laboratório de Análises a Informação Técnica nº 044/97 (fl. 89), respondendo aos quesitos de fl. 80. As principais conclusões a respeito dos produtos importados, segundo o referido Laudo, foram:

1. “Portanto, não devem ser tão somente vitaminas ou derivados das mesmas”;
2. “Sim, com base somente na declaração da interessada, inferimos que os produtos descritos parecem tratar-se de complementos alimentares”;

Em 08/08/97 foi lavrado um Auto de Infração complementar (fl. 92/93) de R\$ 2.134,75 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) tão somente para correção da multa sobre o Imposto de Importação, ou seja, considerar como devida a multa do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96, mantendo a classificação fiscal já corrigida (21.06.90.30 – TEC).

Devidamente notificada em 27/08/97 (fl. 102 verso), a empresa autuada apresentou sua Impugnação (fl. 103), juntando o documento de fl. 104, onde reafirma todos os argumentos já apresentados na Impugnação anterior.

Em 08/12/97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, declarando o crédito tributário de R\$ 1.096,60 (hum mil e noventa e seis reais e sessenta centavos) devido referente à diferença de II apurada no Auto de Infração complementar, com a seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.417
ACÓRDÃO Nº : 303-29.069

*“REVISÃO – Desclassificação tarifária dos produtos submetidos a despacho através da Declaração de Importação nº 828/95, do código fiscal 2936.29.9900 para o código tarifário 2106.90.0100.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. a informação trazida pelo contribuinte, ao apresentar a classificação propugnada pela Secretaria de Vigilância Sanitária, deve ser considerada apenas subsidiariamente, uma vez que a classificação tarifária das mercadorias é determinada pelas Regras Gerais de Interpretação;
2. a Informação Técnica do LABOR reforçou a procedência da desclassificação tarifária;
3. a subposição adotada pelo interessado diz respeito às “vitaminas e seus derivados, não misturados”, o que, considerando a descrição dos produtos por ele apresentada na D.I nº 828/95, que evidencia tratem-se, em sua grande maioria, de compostos constituídos de diferentes elementos, demonstra o equívoco da classificação adotada.

Devidamente intimada em 12/01/98 (fl. 113 verso), o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário (fl.114/115), onde alega, novamente, não haver provas e sim somente algumas considerações teóricas.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.417
ACÓRDÃO Nº : 303-29.069

VOTO

O conflito ora em exame reside em saber em qual classificação tarifária se enquadra os produtos importados pelo contribuinte que, conforme DI 0828/95 (fl. 13/16), tratam-se de: queimador de gordura, ganhador de massa 2000 (sabores banana, chocolate, morango, baunilha), amino ácidos, beta caroteno (90 caps), polivitaminico stress complex (60 e 120 tb), e muitos outros.

O contribuinte e ora recorrente classificou tais mercadorias na posição referente **“vitaminas e seus derivados, não misturados”** (código 2936.29.9900), ao passo que a autoridade fiscal, assim como o julgador *a quo*, entendeu que tais produtos deveriam classificar-se como **“complementos alimentares”**(código 2106.90.0100).

Como prova, a autoridade autuante juntou o Laudo nº 044/97 (fl.89) que, no entanto, como bem argumenta a interessada em seu Recurso, tece apenas algumas “considerações teóricas”. Tais são as informações a respeito dos produtos em questão:

- *“Portanto, não devem ser tão somente vitaminas ou derivados das mesmas”;*
- *“Sim, com base somente na declaração da interessada, inferimos que os produtos descritos **parecem tratar-se de complementos alimentares.**”;*
- *“Não, conforme já foi dito acima os produtos em questão **parecem** satisfazer as características necessárias para serem conceituadas como complementos alimentares”*

(Grifo nosso)

Não são, desse modo, conclusões e sim meras opiniões. Tais informações não apresentam qualquer caráter conclusivo e, portanto, não podem, por si só, embasar qualquer decisão.

O mesmo produto e a mesma empresa já tiveram julgamento neste Conselho na Primeira Câmara através do acórdão nº 301-28.888 relatado pela eminente Conselheira Márcia Regina Machado Melaré cuja parte transcrevo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.417
ACÓRDÃO Nº : 303-29.069

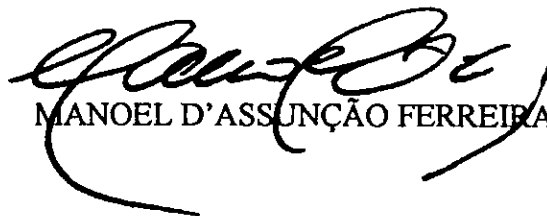
“O Auto de Infração lavrado está, desta forma, fundamentado em mera suposição de os produtos importados serem *“complementos alimentares”*. E, o lançamento realizado com fundamento em meras presunções não pode prevalecer. Para se bem aplicar o direito é necessária uma efetiva perquirição da verdade dos fatos, já que são gerados nesses as obrigações tributárias.

Compete, assim, à fiscalização durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos de modo a constatar a verdade material.

O Plenário do IX Simpósio de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 1984, que resultou no “Cadernos de Pesquisas Tributárias nº 9”, tendo por tema central “Presunções no Direito Tributário”, conclamou a orientação de que **nos lançamentos de tributos com base em presunções “hominis” ou indícios (ressalvados os indícios veementes quando proporcionam certeza quanto aos fatos) sempre que ocorrer incerteza, o lançamento não deve prevalecer, pois, incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação. As presunções legais relativas podem ser adotadas pelo legislador, desde que sejam estabelecidas no âmbito da competência tributária respectiva. Por ficção, não se pode considerar ocorrido o aspecto material do fato impositivo, pois ou se estará exigindo tributo sem fato gerador ou haverá instituição de tributo fora da competência outorgada pela Constituição.”**

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator